



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.994 - SP (2015/0008153-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONCEIÇÃO MARIA PERETI MARQUEZIN
RECORRENTE : BERSABE DOMINGUEZ GARCIA
RECORRENTE : CELIA CALDERANI DE AZEVEDO
RECORRENTE : DIRCE ELOY NOGUEIRA
RECORRENTE : DURVALINA BUENO DA SILVA
RECORRENTE : ELENA SILVA DE ANDRADE
RECORRENTE : ELZA TEROSSO ALITA
RECORRENTE : ENILDE THEREZINHA MORENO WOLFF
RECORRENTE : FILOMENA BONO DE FAVERE
RECORRENTE : GEMMA DIVA DE SOUZA
RECORRENTE : GUARICIABA TEIXEIRA TANGIONI
RECORRENTE : GUIOMAR PENNA POLATTO
RECORRENTE : HAYDEE BAMPA SOARES
RECORRENTE : IRACEMA DUARTE VANZELLI
RECORRENTE : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Recurso Especial provido para afastar a prescrição de fundo, retornando os autos à origem, para que julgue o caso como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.994 - SP (2015/0008153-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONCEIÇÃO MARIA PERETI MARQUEZIN
RECORRENTE : BERSABE DOMINGUEZ GARCIA
RECORRENTE : CELIA CALDERANI DE AZEVEDO
RECORRENTE : DIRCE ELOY NOGUEIRA
RECORRENTE : DURVALINA BUENO DA SILVA
RECORRENTE : ELENA SILVA DE ANDRADE
RECORRENTE : ELZA TEROSSO ALITA
RECORRENTE : ENILDE THEREZINHA MORENO WOLFF
RECORRENTE : FILOMENA BONO DE FAVERE
RECORRENTE : GEMMA DIVA DE SOUZA
RECORRENTE : GUARICIABA TEIXEIRA TANGIONI
RECORRENTE : GUIOMAR PENNA POLATTO
RECORRENTE : HAYDEE BAMPA SOARES
RECORRENTE : IRACEMA DUARTE VANZELLI
RECORRENTE : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 289, e-STJ):

FEPASA - Pensionistas e aposentado - Sexta-parte incidente sobre vencimentos integrais - Prescrição do próprio fundo de direito - Art 1º, do Decreto 20.910/32 - Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 306-311, e-STJ).

Os recorrentes alegam violação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/1932. Aduzem, em suma, não ter ocorrido a prescrição da pretensão de ver reconhecido o direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na qualidade de pensionistas, ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria e/ou pensão da vantagem denomina sexta-parte, com pagamento das diferenças devidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.994 - SP (2015/0008153-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 08.5.2015.

Merece prosperar a irresignação.

A pretensão dos recorrentes é a implementação de uma vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que se trata de parcelas de trato sucessivo, em que a não concessão renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal entende que, "nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ" (AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1501389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é a implementação de vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto recorrido para afastar a prescrição de fundo, retornando os autos à origem, para que julgue o caso como entender de direito.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0008153-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.508.994 / SP

Números Origem: 00055887720108260053 330/2010 3302010 53100055888 55887720108260053
990.10.432311-8 990104323118

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCEIÇÃO MARIA PERETI MARQUEZIN
RECORRENTE	: BERSABE DOMINGUEZ GARCIA
RECORRENTE	: CELIA CALDERANI DE AZEVEDO
RECORRENTE	: DIRCE ELOY NOGUEIRA
RECORRENTE	: DURVALINA BUENO DA SILVA
RECORRENTE	: ELENA SILVA DE ANDRADE
RECORRENTE	: ELZA TEROSSO ALITA
RECORRENTE	: ENILDE THEREZINHA MORENO WOLFF
RECORRENTE	: FILOMENA BONO DE FAVERE
RECORRENTE	: GEMMA DIVA DE SOUZA
RECORRENTE	: GUARICIABA TEIXEIRA TANGIONI
RECORRENTE	: GUIOMAR PENNA POLATTO
RECORRENTE	: HAYDEE BAMPA SOARES
RECORRENTE	: IRACEMA DUARTE VANZELLI
RECORRENTE	: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NELSON CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.